



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 36 - 2005.

**AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS
EMERGENCIAIS AO HOSPITAL REGIONAL DE
GUANHÃES DA ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA
DO CARMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Guanhães:
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e
eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A presente Lei trata da competente autorização para o aumento do repasse financeiro ao Hospital Regional de Guanhães, mantido pela Associação Nossa Senhora do Carmo e pelo CISCEN – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Guanhães autorizado a contrair convênio para o atendimento emergencial e manutenção do Hospital Regional de Guanhães, mantido pela Associação Nossa Senhora do Carmo e pelo CISCEN – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste.

Art. 3º. O convênio descrito no artigo anterior contemplará repasses financeiros a serem deduzidos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, recebido pelo Município de Guanhães, no valor fixo e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem repassado para Hospital Regional de Guanhães durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, exclusivamente.

Art. 4º. As despesas oriundas da presente Lei serão consignadas nas dotações existente no orçamento vigente, as quais também deverão figurar nos demais orçamentos vindouros, podendo o Poder Executivo promover a abertura de créditos especiais, bem como suplementar as dotações já existentes, mediante a anulação parcial ou total de demais dotações orçamentárias.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 20 de julho de 2005.

Dr. Osvaldo Castro Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão de:
Finanças, Orç. Tomada de Contas
e Serviços Públicos Municipais.
Sala das Sessões, aos 15/08/05

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 15/08/05

PRESIDENTE

Approved on 10.09.2005 discussed
Sala das sessões 15/08/05

PRESIDENTE

A S A N C Ã O
Sala das sessões 16/08/05

PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE
Legislação**

Analisando o Projeto de Lei nº 361/2005 SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G, aos 15/08/05

PRESIDENTE, Domènec de Turonella
1ºMEMBRO Domènec de Turonella
2ºMEMBRO Lorenzo Arce Llana

APROVADO
15/08/05

PARECER DA COMISSÃO DE

Analisando o Projeto de Lei nº 36 / 05
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G,
aos 15 / 08 / 08

PRESIDENTE Joacim F. Pinto
1º MEMBRO Wilton Coimbra Pinto
2º MEMBRO Wilton Coimbra Pinto

1016 01 266 *Verma* *Verma* *Verma*
1st place H 166 observations made in (also 1st see)
sovereign government (also) 21 eb observations o



Prefeitura Municipal de Guanhães

JUSTIFICATIVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Chamamos a atenção dos Nobres Edis para a presente Lei para viabilizar o aumento do repasse de recursos financeiros ao Hospital Regional de Guanhães, mantido pela Associação Nossa Senhora do Carmo.

Conforme a presente proposição, os repasses financeiros a serem deduzidos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios serão majorados em mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem repassado para o Hospital Regional de Guanhães.

Os valores que se refere o artigo precedente serão repassados mensalmente durante o período de 12 (doze) meses exclusivamente.

A situação de dificuldades financeiras vivida pelo nosso hospital é de conhecimento geral e precisa ser corrigida o mais breve possível e com ajuda de todos.

A inércia no tocante às atitudes a serem tomadas somente colabora para o fim daquela instituição, o que não é o nosso desejo e acreditamos que não seja o desejo dos nobres Edis.

Para acometer às despesas oriundas da presente Lei serão consignadas nas dotações existente no orçamento vigente as quais também deverão figurar nos demais orçamentos vindouros.

Sendo o que se apresenta no momento, desde já agradecemos os Nobres Edis, confiando na aprovação da presente matéria, considerando a sua urgência e relevância.

Cordialmente,

Guanhães, 20 de julho de 2005.


Dr. Osvaldo Castro Pinto
PREFEITO MUNICIPAL



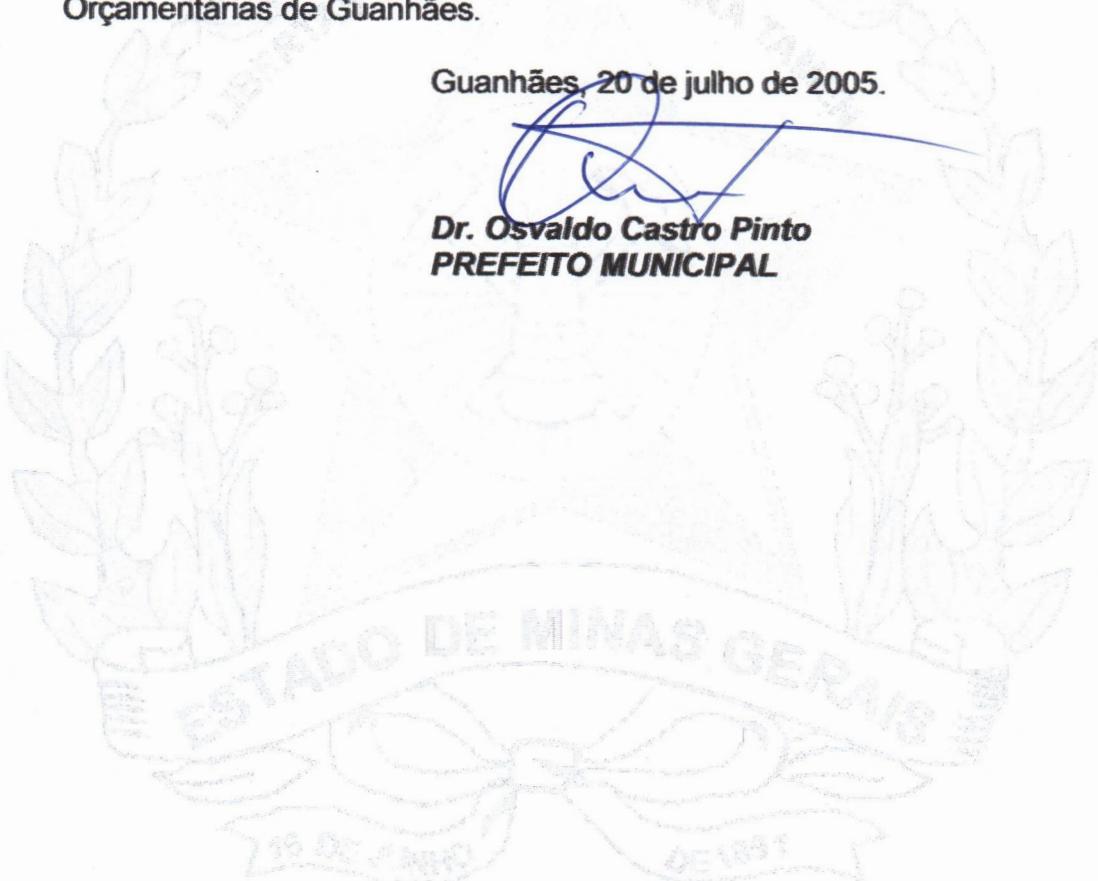
Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins de direito e para fins de atendimento ao disposto nos art. 15, 16 e 17 da LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que as despesas com o aumento do repasse financeiro para o fins de atender ao funcionamento do Hospital Regional de Guanhães atualmente é de 1,5% (um inteiro e meio por cento), que será majorado em mais R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o FPM – Fundo de Participação, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Guanhães.

Guanhães, 20 de julho de 2005.

A blue ink signature of Dr. Osvaldo Castro Pinto, followed by his title.
**Dr. Osvaldo Castro Pinto
PREFEITO MUNICIPAL**





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, ART. 16 e 17

DO OBJETO

Projeto de aumento do repasse financeiro para o CISCEN Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste para fins de atender ao funcionamento do Hospital Regional de Guanhães.

DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para apuração do impacto orçamentário e financeiro usaremos as seguintes premissas de cálculo:

- a. Apuraremos os valores atualmente repassados, apurando-se a porcentagem dos mesmos face à RCL – Receita Corrente Líquida do Município e o seu resultado face ao limite mínimo de gastos com a saúde;
- b. Confrontaremos aos valores a serem majorados e sua repercussão face à porcentagem dos mesmos na RCL – Receita Corrente Líquida do Município e o seu resultado face ao limite mínimo de gastos com a saúde;
- c. Procederemos à verificação do valor majorado e as medidas de igual valor que serão utilizadas para a redução permanente de despesa ou aumento de alíquotas de tributos municipais;
- d. E por fim, procederemos à análise do impacto sobre o limite mínimo de repasse à Saúde.

DOS VALORES ATUALMENTE GASTOS

Conforme informação da Secretaria da Fazenda Municipal, atualmente o valor gasto como os repasses do Hospital Regional são de 1,5% (um inteiro e meio por cento) do FPM – Fundo de Participação, o que alcançou nos últimos 06 (seis) meses os seguintes valores:

2005

MÊS	RCL EM R\$	VALOR REPASSADO R\$	% RCL	% APLICAÇÃO NA SAÚDE
Janeiro	1.839.540,53	14.708,51	0,80	1,38
Fevereiro	1.522.166,20	12.875,74	0,85	16,71
Março	1.845.132,50	12.348,57	0,67	14,87
Abri	1.573.168,90	13.407,06	0,85	17,93
Maio	1.670.953,44	15.132,90	0,91	12,84
Junho	1.782.788,17	14.661,36	0,82	15,08
TOTAL	10.233.749,74	83.134,14	4,89	12,76



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda

PROJEÇÃO DO VALOR MAJORADO DO REPASSE

Aplicando-se o valor majorado, ou seja, o valor gasto como os repasses do Hospital Regional de 1,5% (um inteiro e meio por cento) em 1% (um por cento) sobre o FPM – Fundo de Participação sobre o presente exercício e sobre os dois seguintes, teremos:

2005

MÊS	RCL EM R\$	VALOR REPASSADO R\$	% RCL	% APLICAÇÃO NA SAÚDE
Julho	1.705.624,96	24.436,09	1,43	-
Agosto	1.683.305,69	24.116,33	1,43	-
Setembro	1.710.162,28	24.501,09	1,43	-
Outubro	1.687.667,24	24.178,81	1,43	-
Novembro	1.706.750,30	24.452,21	1,43	-
Dezembro	1.712.716,44	24.537,69	1,43	-
TOTAL	10.206.226,90	146.222,22	8,58	-

2006

MÊS	RCL EM R\$	VALOR REPASSADO R\$	% RCL	% APLICAÇÃO NA SAÚDE
Janeiro	1.931.517,56	27.620,70	1,43	-
Fevereiro	1.598.274,51	22.855,33	1,43	-
Março	1.937.389,13	27.704,66	1,43	-
Abri	1.651.827,35	23.621,13	1,43	-
Maio	1.754.501,11	25.089,37	1,43	-
Junho	1.871.927,58	26.768,56	1,43	-
Julho	1.790.906,21	25.609,96	1,43	-
Agosto	1.767.470,97	25.274,83	1,43	-
Setembro	1.795.670,39	25.678,09	1,43	-
Outubro	1.772.050,60	25.340,32	1,43	-
Novembro	1.792.087,82	25.626,86	1,43	-
Dezembro	1.798.352,26	25.716,44	1,43	-

2007

MÊS	RCL EM R\$	VALOR REPASSADO R\$	% RCL	% APLICAÇÃO NA SAÚDE
Janeiro	2.028.093,43	29.001,74	1,43	-
Fevereiro	1.678.188,24	23.998,09	1,43	-
Março	2.034.258,58	29.089,90	1,43	-
Abri	1.734.418,71	24.802,19	1,43	-
Maio	1.842.226,17	26.343,83	1,43	-
Junho	1.965.523,96	28.106,99	1,43	-
Julho	1.880.451,52	26.890,46	1,43	-
Agosto	1.855.844,52	26.538,58	1,43	-



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Setembro	1.885.453,91	26.961,99	1,43	-
Outubro	1.860.653,13	26.607,34	1,43	-
Novembro	1.881.692,21	26.908,20	1,43	-
Dezembro	1.888.269,88	27.002,26	1,43	-

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – AUMENTO DE RECEITA

Pretende-se promover o aumento das receitas na forma de aumento da base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos prestadores de Serviços.

DA ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A despesa objeto desta análise possui valor orçamentário suficiente, considerando que poderá haver suplementação orçamentária para tanto, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício de 2005.

São as dotações:

2.05.1.10.302.1001.2081-3.3.70.41-ficha 431

DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A despesa, fruto da majoração dos repasses de recursos, objeto da presente estimativa, está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo suas disposições.

DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO.

A origem dos recursos para o custeio das despesas fruto do aumento dos repasses financeiros ao CISCEN está disposta no aumento de receitas acima descritas.

Guanhães, 12 de agosto de 2005.


Osvaldo Castro Pinto
Prefeito Municipal

João Batista
Contador – CRCMG: 62.096

Ata de Reunião
Ordinária #

dia 08/08/05 às 18:30 horas

dos diádios do mês de agosto de 2005, às 18:30 o CMS encontrava-se reunido na SMD para realizar mais uma Reunião Ordinária. O Sr. presidente do CMS, Flávio Bott Flóia abriu a reunião, cumprimentando a todos e solicitou a leitura da Ata da reunião anterior. Foi ser lida necessidade de uma correção para que a mesma fosse aprovada pelo CMS. 1º assunto em pauta: O Repasse de R\$ 10.000,00 saindo do fundo M. da Saúde ao Hospital Regional que irá somar aos 2,5% do FPM já repassados manualmente. Assunto que trouxe vários questionamentos dos conselheiros sobre a situação. Flávio B. Flóia explica ao Conselho os motivos desta ação assumida pela Administração Municipal e que a mesma nasceu de uma sugestão sua ao Prefeito Municipal com o propósito de ajudar ao Hospital Regional nista crise em que se encontra, e dar exemplo aos outros municípios que constituem o Consórcio. O Conselho entende que este repasse de 10.000,00 (dez mil reais) é uma decisão política. O Conselho concorda que a efetivação deste repasse é importante e necessário ao H. Regional. Mas o Conselho questiona: - Este repasse não vai prejudicar os municípios de saídas já existentes? - Precisamos da presença

com estratégias políticas. O conselho aprovou por unanimidade este projeto UTR para o nosso município e que em breve será edificado. Fazemos faz novo comité ao conselho para que conheça a estação de tratamento da água de Guimbrães. Fez-se o agendamento da visita para 5ª feira dia 18/08/05 às 09:00 horas.
 2º Assunto: Reunião da SMS e Administração Municipal sobre o Transporte de Recintos dos distritos para consultas no CAPS 1 Guimbrães. Ofício 106/05 de 08/08/05 foi lido pelo Sr. Secretário M. da Saúde, neste ofício consta a justificativa onde se possível custear com este transporte. Ofício encontra-se no arquivo deste conselho. Informe do Sr. Secretário M. da Saúde. Será estruturado o comité com 10 pessoas por organizar, levantar dados e apresentar proposta para a redução da mortalidade materna, infantil e fetal. Distribuirá um informe sobre as ações da SMS neste 1º Semestre de 2005 aos conselheiros. E ainda ficou de agendar uma reunião extraordinária com este conselho para deliberarmos sobre os procedimentos necessários pt a realização da nossa próxima conferência M. de Saúde prevista pt setembro. Nada a mais pt tratar a reunião foi encerrada e esta Ata escrita por mim, Heluia Almeida, que ao ser lida seguida aprovada será assinada. Heluia Almeida,

**PARECER JURÍDICO N.º 159 - 2005.
P. M. GUANHÃES, MG.**

DO ASSUNTO

Trata o presente parecer sobre a possibilidade de aumento do repasse financeiro para o CISCEN Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste para fins de atender ao funcionamento do Hospital Regional de Guanhães.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

São anexas ao presente parecer:

1. Pedido do Prefeito, onde determina seja procedida a análise da possibilidade de aumentar os repasses de recursos financeiros deste Município ao CISCEN e sua forma legal, no sentido de aumentar o repasse em mais R\$10.000,00 (dez mil reais);
2. cópia da legislação anterior, Lei Municipal n.º 2.017/2003, que previa autorização para repasses financeiros ao CISCEN;
3. cópia da Lei orçamentária anual do Município de Guanhães, especificamente sobre as dotações de repasses financeiros ao CISCEN;

DA LEGALIDADE

O aumento dos repasses financeiros do Município ao CISCEN fazem parte de uma parceria firmada com aquele consórcio, devidamente aprovada e autorizada pela legislação municipal.

Seu aumento, no entanto, deverá ser precedido de algumas medidas legais obrigatórias, onde estaremos informando as suas fontes, a saber:

1. DA DELIBERAÇÃO PELO CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUANHÃES. O aumento deverá ser deliberado e aprovado pelo CMS – Conselho Municipal de Saúde de Guanhães em reunião a ser lavrada em ata. A deliberação é obrigatória na forma legal.

2. AUTORIZAÇÃO LEGAL. O Município está sujeito ao Princípio da Legalidade imposto pelo art. 37 da CF/88, que, em suma, significa a prévia existência de norma que ampare os atos da Administração. Dessa forma o ato de aumento da despesa deverá ser precedido de Lei;

CF/88

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)*



3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANECIRO. A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, em seus artigos 15, 16 e 17, prevê uma série de medidas a serem adotadas para amparar o aumento de despesa, sem prejuízo do equilíbrio financeiro.

O art. 15 dispõe sobre o que considera irregular, a saber:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17."

As medidas seguintes a serem adotadas têm por base a letra da lei – LRF – que é praticamente auto executável, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para auxiliar o entendimento do acima exposto, a própria LRF em seus parágrafos descreve minuciosamente os conceitos, a saber:

"Art. 16...

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:"

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de **dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício**;

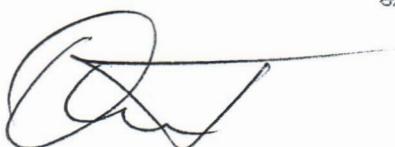
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as **diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições**.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

O conceitos de despesa obrigatória de caráter continuado encontra-se descrita no art. 17 a saber:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente **derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no inciso I do artigo 16 e **demonstrar a origem das recursos** para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

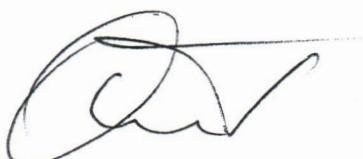
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

4. DA REGULAMENTAÇÃO – ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO COM O CISCEN – ADEQUEÇÃO À NOVA LEI. Após atendidas as medidas legais e aprovada a Lei autorizativa, deverá haver a regulamentação do aumento do repasse mediante adequação do instrumento de convênio/contrato firmado originalmente com o CISCEN.

5. DA CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS COMO GASTOS COM A SAÚDE – CONSIDERAR COMO LIMITE MÍNIMO DOS 15% DA SAÚDE – POSSIBILIDADE. Outro aspecto é a contabilização dos gastos aumentados como gastos mínimos com a saúde, impostos legalmente.



Transitórias, que:

Diz a CF/88, no Ato das Disposições Constitucionais

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes." (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados **por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde**, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal." (AC)

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, DOU 14.09.2000)

As fontes de receita mencionadas no art. 168 da CF/88 e art. 77 do ADCT, são os tributos de responsabilidade do Município, a saber:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:"

I - propriedade predial e territorial urbana;

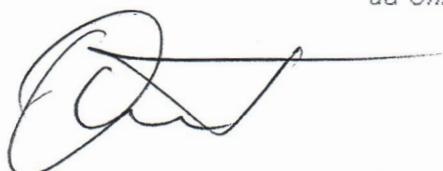
II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 03/93)

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:"

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos



imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (NR) (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003, com efeitos a partir de 45 dias da publicação)
III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

"Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ 3º. Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II."

"Art 159...

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados."

"Art 158...

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme aos seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

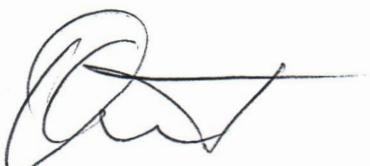
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal."

As fontes de receitas acima descritas são base para a aplicação dos 15% da Saúde, as quais deverão ser consideradas quando do cálculo da aplicação mínima, objeto das estimativas de cálculos a serem desenvolvidas.

DAS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS – ATENDIMENTO À LRF – LEGALIDADE DO AUMENTO DA DESPESA CONTINUADA

Conforme legislação acima descrita, sugerimos sejam adotadas as seguintes medidas:

1. COMUNICAÇÃO DO CMS para que delibere à respeito do referido aumento de receita e suas demais aplicações;
2. REALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, mediante:
 - a. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
 - b. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;
 - c. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS para seu custeio;
 - d. ADOÇÃO DE MEDIDAS de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. A comprovação referida, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;
 - e. EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
3. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI a ser enviado à Câmara Municipal autorizado o aumento do repasse e alterando as dotações necessárias para tanto;
4. REGULAMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO COM O CISCEN – ADEQUEÇÃO À NOVA LEI.
5. REPASSE FINANCEIRO REALIZADO ATRAVÉS DO FMS - Fundo Municipal da Saúde para sua contabilização como gastos com a saúde no limite mínimo dos 15%;



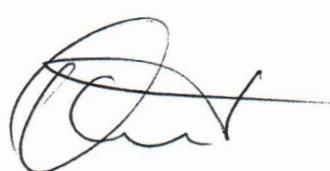
**DO MOMENTO DO REPASSE – POSTERIOR ÀS
MEDIDAS LEGAIS.**

O § 5º do art. 17 da LRF prevê que a despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Dessa forma, deverão ser adotadas previamente as medidas acima para posteriormente ser feito o aumento do repasse financeiro ao CISCEN.

É o parecer sob censura.

Guanhães, 20 de julho de 2005.



*Dr. Sílvio Pérez Nunes
OAB/MG 73.556*

*Sílvio Pérez Nunes
OAB/MG 73.556*